

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 8/2000

Por terem sido publicados com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 153, de 5 de Julho de 2000, os Decretos do Presidente da República n.ºs 30/2000 e 31/2000 passam a ter a seguinte rectificação. Assim, onde se lê:

«Referendado em 27 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.»

deve ler-se:

«Referendado em 27 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.»

Secretaria-Geral da Presidência da República, 24 de Agosto de 2000. — Pelo Secretário-Geral, o Director de Serviços, *António Rodrigues*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 9/2000

Para os devidos efeitos se declara que a Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de Julho — Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores) alterado pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de Novembro, e 72/93, de 30 de Novembro —, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 14 de Julho de 2000, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No n.º 4 do artigo 98.º, previsto no artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de Julho, onde se lê «nos artigos 79.º-B e 79.º-C ou» deve ler-se «nos artigos 79.º-B, 79.º-C e 79.º-D ou».

ANEXO

1 — No artigo 15.º, onde se lê «Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura» deve ler-se «1 — As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior a cinco.

2 — Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.»

2 — No n.º 1 do artigo 38.º onde se lê «candidaturas» deve ler-se «candidatos».

3 — No n.º 6 do artigo 48.º, onde se lê «presidente da câmara» deve ler-se «presidente da câmara municipal».

4 — No n.º 2 do artigo 65.º, onde se lê «aplicável» deve ler-se «aplicada».

5 — No n.º 1 do artigo 88.º, onde se lê «uma» deve ler-se «urna».

6 — No n.º 4 do artigo 99.º, onde se lê «nos artigos 78.º e 79.º ou» deve ler-se «nos artigos 78.º a 80.º ou».

7 — No n.º 4 do artigo 109.º, onde se lê «assembleias» deve ler-se «assembleia».

8 — No n.º 1 do artigo 121.º, onde se lê «haja» deve ler-se «hajam».

9 — No artigo 130.º onde se lê «artigo 57.º» deve ler-se «artigo 59.º».

10 — No artigo 144.º, onde se lê «a médico» deve ler-se «o médico».

Assembleia da República, 21 de Agosto de 2000. — Pela Secretária-Geral, em substituição, (*Assinatura ilegível*.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 207/2000

de 2 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, que procedeu à adaptação à administração local do decreto-lei que estabelece as regras sobre o ingresso, acesso e progressão nas carreiras e categorias do regime geral, bem como as respectivas escalas salariais — Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro —, prevê, relativamente ao ingresso na carreira de fiscal municipal, a frequência de um curso específico a ministrar pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica.

Estatui o n.º 2 do artigo 4.º do referido diploma que a duração, o conteúdo curricular, os critérios de avaliação e o regime de frequência do referido curso são aprovados por portaria conjunta. O n.º 3, por sua vez, refere que «durante o período de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, o recrutamento para a categoria de fiscal municipal de 2.ª classe pode efectuar-se de entre indivíduos com o 12.º ano de escolaridade, aprovados em estágio de duração não inferior a seis meses».

Ultrapassado o período de tempo referido naquela disposição, importa proceder ao seu alargamento de forma a permitir a manutenção da aplicação daquela regra excepcional de recrutamento, até que se assegure a frequência do referido curso específico.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foram ouvidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e a Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, o seguinte:

Artigo único

O n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«3 — Durante o período de um ano a contar da data de entrada em vigor do diploma referido no número anterior, o recrutamento para a categoria de fiscal muni-